

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIANA LOSS BAHIENSE MOREIRA

**A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA PARA A PREVENÇÃO
DE CRIMES ENVOLVENDO PSICOPATAS**

**VITÓRIA
2022**

MARIANA LOSS BAHIANSE MOREIRA

**A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA PARA A PREVENÇÃO
DE CRIMES ENVOLVENDO PSICOPATAS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, sob orientação do Professor Felipe Schwan.

VITÓRIA

2022

RESUMO

A presente monografia visa analisar as contribuições que a psicologia pode trazer aos injustos penais perpetrados por psicopatas. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da situação do psicopata frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Por meio da análise dos traços comportamentais, a psicologia nos direciona, através de conceitos estabelecidos ao longo dos anos, a verificar se tais indivíduos devem realmente ser considerados doentes mentais. Ademais, torna-se importante verificar se o psicopata deve ser considerado imputável, inimputável ou semi-imputável, buscando o melhor e mais eficaz tratamento para cada caso, considerando que lhes são aplicados tratamentos insuficientes, não alcançando a eficácia pretendida, resultando em reincidência. Deste modo, verifica-se que o atual ordenamento jurídico possui uma lacuna quanto à responsabilidade penal do psicopata, devido à falta de um dispositivo legal específico para regular tais casos, o que acarreta injustiça e insegurança jurídica. Assim sendo, busca-se a interferência da psicologia para possibilitar medidas mais específicas e adequadas a serem aplicadas ao caso em tela, bem como destacar o impacto negativo gerado pela omissão estatal em vista a esses indivíduos.

Palavras-chave: Psicopata. Psicologia. Direito Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1. O PSICOPATA	06
1.1 HISTÓRICO E CONCEITO DA PSICOPATIA	06
1.2 ANÁLISE DO ESTADO MENTAL	12
2. A PERSONALIDADE DO PSICOPATA DIANTE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO	19
2.1 TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA NO CÓDIGO PENAL	19
2.2 A PSICOLOGIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	25
3. INFLUÊNCIA DA PSICOLOGIA NO COMPORTAMENTO DE PSICOPATAS	29
3.1 INFLUÊNCIA DA PSICOLOGIA NA IDENTIFICAÇÃO E NO TRATAMENTO DE PSICOPATAS	29
3.2 A IMPORTÂNCIA DA INTERAÇÃO ENTRE A PSICOLOGIA E O CÓDIGO PENAL PARA PREVENÇÃO DE CRIMES ENVOLVENDO PSICOPATAS	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos séculos, não raramente, a “loucura” foi vista com desconfiança e como um estado, por si só, perigoso, no qual seu portador era encarado como uma constante ameaça.

Entretanto, a partir de estudos e análises empíricas, constatou-se que nem toda “loucura” consiste em um perigo latente para a sociedade, se fazendo necessária uma maior discussão sobre os fatos típicos perpetrados por indivíduos acometidos de problemas mentais, principalmente os portadores de psicopatia.

Desde o início das discussões acerca da psicopatia, muitas dúvidas surgiram e, por consequência, o tema foi dominado por divergências doutrinárias e lacunas legislativas.

Apesar dos inúmeros estudos que buscavam entender as peculiaridades destes indivíduos, para regulamentar suas condutas, não houve um consenso e, portanto, os psicopatas passaram a ser tratados de forma genérica pelo Direito Penal brasileiro.

A relação supérflua entre a psicologia e o Direito Penal, desde seu primórdio, acarretou uma regulamentação ineficaz para casos de agentes psicopatas, por esta razão, os preceitos da sociedade e as particularidades de cada indivíduo detentor de personalidade psicopática foram desrespeitadas pela legislação.

Nesse sentido, não há dúvidas de que é importante voltar a atenção para a situação dos psicopatas, no Direito Penal, sendo que este tema vem ganhando cada vez mais destaque na sociedade, visto que, periodicamente, a mídia aborda casos emblemáticos nos quais o criminoso é taxado como psicopata.

A título de exemplo, podem ser citados casos como o “Maníaco do Parque”, “Pedrinho matador” e “Vampiro de Niterói”, que tiveram grande destaque no país, gerando medo e revolta entre as pessoas.

Além disso, outros pontos que despertam o interesse sobre essa temática são documentários e filmes como: “Os Filhos de Sam: Loucura e Conspiração”, “Night Stalker: Tortura e Terror”, “Hannibal” e “Ted Bundy: a irresistível face do mal”, que mostram a importância da análise singular de cada caso, bem como a imprescindível atuação conjunta entre o Direito Penal e a psicologia.

Assim, visando um melhor entendimento desse tema, o primeiro capítulo deste estudo aborda a contextualização histórica e o desenvolvimento da psicopatia, ao longo das décadas, além de falar sobre o estado mental do psicopata.

Em seguida, no capítulo dois, o presente trabalho monográfico discorre acerca do tratamento dado ao psicopata pelo Código Penal brasileiro, e debate a atual interação existente entre a psicologia e o Direito Penal.

Por fim, o terceiro capítulo é voltado à análise da influência da psicologia na identificação e no tratamento de psicopatas, realçando, conseqüentemente, a importância de uma conexão obrigatória e íntima entre a psicologia e o Direito Penal, nestes casos.

A fim de promover um estudo eficiente, este trabalho se vale da pesquisa bibliográfica, de documentários e da legislação, a partir do método hipotético-dedutivo, que tem suas raízes no pensamento filosófico de Descartes, que buscava o estabelecimento de um método universal com essência na razão e na matemática. O método em questão não se limita à generalização empírica das observações realizadas, podendo-se, por meio dele, chegar à construção de teorias e à proposição de novas leis (ANDRADE, 2017)

Assim, a partir deste estudo, objetiva-se melhor compreender a seguinte questão: pode a psicologia contribuir na investigação e no julgamento de fatos típicos eventualmente cometidos por psicopatas?

1 O PSICOPATA

1.1 HISTÓRICO E CONCEITO DA PSICOPATIA

Conceituar a psicopatia e o psicopata é algo complexo, posto que o assunto foi tratado de diversas formas ao longo dos séculos, possuindo muitas lacunas e pensamentos divergentes na medicina, na psicologia, no direito e na sociedade. Destaca-se que, na sociedade, algumas pessoas associam equivocadamente o psicopata ao louco, o que gera uma dificuldade ainda maior para sua definição.

Outro ponto de suma importância que possui influência direta na conceituação é considerar o local, a legislação, as tradições, a ciência, entre outros aspectos, não havendo uma definição padrão do termo, mas sim um conjunto de definições que trazem a ideia do que de fato é a psicopatia e o psicopata.

Assim, inicialmente, é imprescindível destacar que o psicopata é aquele que se comporta com um comportamento social específico (psicopatia), no qual o sujeito é desprovido de consciência moral, ética e humana, agindo de forma independente em relação à sociedade e às regras sociais, caracterizando-se também por possuir transtorno de personalidade antissocial. (HARE, 2013, p.98)

Nesse sentido, de acordo com Robert Hare, com sociólogos, especialistas criminais e psicólogos, a origem do distúrbio se dá pela combinação de fatores biológicos, genéticos e socioambientais. (RODRIGUES, 2016) P?

Para melhor entendimento do tema, é importante voltar ao passado e destacar alguns pontos bases da sociedade e dos pensamentos da época, visando estabelecer uma linha temporal de ideias que trouxe a concepção atual da psicopatia e sociopatia.

Antigamente, segundo estudos antropológicos, a sociedade primitiva relacionava a psicopatia com pessoas maldosas e cruéis, acreditando que aqueles que apresentavam este estado psicótico estavam possuídos por demônios, influenciados por magia negra, por fatores sobrenaturais e até mesmo maldições, o que poderia ter

levado essas pessoas a serem castigadas por divindades. De acordo com René Ariel Dotti (2002, p. 123):

Nas sociedades primitivas, o tabu era a proibição aos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou deles se aproximarem, em virtude do caráter sagrado dessas pessoas, objetos e lugares cuja violação acarretava ao culpado ou a seu grupo o castigo da divindade.

Na época, tinha-se como verdade que apenas os religiosos eram capazes de curar aqueles que estivessem nesse estado. Porém, com a evolução da sociedade, seus pensamentos, ideologias e tecnologias, os transtornos mentais, como a psicopatia, passaram a ser vistos como doenças e não como males divinos, assim, a sociedade começou a se interessar por tal comportamento e buscou uma melhor definição para estes indivíduos.

O conceito de psicopatia, originário do grego, surgiu no século XIX, dentro da Medicina Legal. Até então, todos que possuíam comportamentos cruéis ou doenças mentais eram considerados psicopatas.

Foi a partir desse marco, que os médicos, por meio de inúmeras pesquisas, identificaram que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam os sinais clássicos de loucura. Com tal descoberta, somada à busca de descrição de pacientes e a tentativa de criar categorias nosográficas adequadas a eles, que, de acordo com a literatura, iniciou-se a chamada “tradição clínica de estudo da psicopatia” (Here e Neumann, 2008).

A “tradição clínica de estudo da psicopatia” (Here e Neumann) baseava-se na análise de casos criminosos, de pacientes psiquiátricos, em entrevistas e em observações dos reais psicopatas, e era interpretado sob a óptica da hermenêutica clínica. Tal tradição clínica teve papel fundamental para o desenvolvimento das concepções modernas de psicopatia.

O precursor nessa área foi o médico francês Philippe Pinel, cujo trabalho:

é considerado pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é denominado psicopatia (Arrigo & Shipley, 2001; Vaughn & Howard, 2005). O francês Philippe Pinel, foi um dos pioneiros sobre a descrição de psicopatia que identificou que alguns de seus pacientes, que mesmo tendo consciência da irracionalidade de suas ações, se envolviam em aspectos com

impulsividade, violência ou falta de remorso. (GOMES apud CLARA, 2017, s.p).

Nesse sentido, ainda tratando da descrição de psicopatia, o alienista francês Pinel afirmava que determinados indivíduos possuíam traços perversos, sendo esta a principal causa de alteração da personalidade deles. Em sua primeira obra “*Traité médico-philosophique sur l’aliénation mentale ou La manie de Philippe Pinel* (1801/2007)”, o autor faz referência a casos de súbita agressividade e violência física, em pacientes que não possuíam delírio cognitivo.

Nesse contexto, Pinel criou a categoria de “*mania sem delírio*” que representava um contra-senso em relação às classificações das alienações mentais da época, pois era exatamente o delírio que permitia às definir enquanto manifestações de loucura, isto é, a pessoa apesar de não ser louca, apresentava crises irracionais de raiva e violência. (Arrigo & Shipley, 2001).

Entretanto, Esquirol, discípulo de Pinel, acaba com este contra-senso, ao criar a categoria de “monomania”, que se dividia em três tipos: a intelectual, que afetava o “entendimento”; a afetiva, que acometia o “sentimento”; e a instintiva, que afetava a “vontade” (CARRARA, 1998, p. 73). Dentre elas, a monomania intelectual era a mais compatível com a classificação inicial da monomania como “delírio parcial”. De acordo com Esquirol:

A desordem intelectual é concentrada num único objeto ou numa série de objetos circunscritos; os doentes partem de um princípio falso, do qual tiram as conseqüências legítimas que modificam suas afeições e os atos de suas vontades; fora desse delírio parcial, eles sentem, raciocinam, agem como todo mundo; ilusões, alucinações associações viciosas de idéias, convicções falsas, errôneas, bizarras são a base desse delírio que eu gostaria de chamar ‘monomania intelectual’ (ESQUIROL apud DARMON, 1991, p. 123-124).

Há, também, uma aproximação entre a monomania afetiva ou raciocinante e a loucura moral (*moral insanity*), categoria dos alienistas ingleses, definida por Prichard, na qual não há delírio:

Os monomaniacos não perdem a razão, mas seus afetos, seu caráter, são pervertidos; por motivos plausíveis, por explicações muito racionais, eles justificam o estado atual de seus sentimentos e desculpam a esquisitice, a inconveniência de sua conduta (ESQUIROL apud DUTRA, 2002, p. 25)

Já a monomania instintiva era a mais temida e sua forma mais extrema era a chamada “monomania homicida”, em que o cometimento do crime era o único sintoma da

alienação mental, tendo gerado diversas discussões e controvérsias na época. Nesta monomania:

A vontade está lesada; o doente, fora das vias ordinárias, é levado a atos que a razão ou o sentimento não determinam, que a consciência reprova, que a vontade não tem mais força de reprimir; as ações (delituosas) são involuntárias, instintivas, irresistíveis... (ESQUIROL *apud* DUTRA, 2002, p. 25).

Nesse sentido, é importante salientar que os pontos expostos por Pinel e seu discípulo correspondiam somente a um diagnóstico de doenças mentais, não havia, portanto, a realização de juízos morais, como se observa nas classificações posteriores.

Morel, discípulo de Esquirol, criticou a “monomania” concebida como loucura parcial, destacando que o sintoma não pode ser equiparado à própria alienação mental, devendo ser observados os indícios aparentemente específicos (áreas determinadas do aparelho mental), “jazia uma mente completamente arruinada pela alienação, a despeito da fachada de sanidade de seus portadores” (Darmon, 1991, p. 126).

Ademais, de acordo com as ideias exposta por Morel, em seu *Tratado das degenerações* (1857), entende-se como uma causa pura das doenças mentais a degeneração, isto é, a má constituição orgânica de caráter difuso, transmitida por uma hereditariedade mórbida de múltiplas causas, que constitui o degenerado como um tipo humano específico, o qual apresenta risco a sociedade. (Morel, 1857, p. 75).

Outro alienista importante para o assunto foi o já mencionado Prichard, que, a partir da análise de seus pacientes, buscou reclassificar a “mania sem delírio” de Pinel. Assim, em seu *Tratado da Loucura e outras Desordens que afetam o Espírito* (1935), identificou a *moral insanity* (loucura moral), que dizia respeito a uma perturbação isolada do senso moral e dos comportamentos sociais, sem lesão da inteligência nem das capacidades de raciocínio (MOREL, p. 198).

Para o autor, essa “loucura moral” era um defeito socialmente repreensível e não apenas uma patologia, o que destoava da atitude moralmente neutra das categorias de mania sem delírio e monomania (MILLON *et alli*, 2003).

Destaca-se, ainda, que, ao final do século XIX, os psiquiatras alemães Krafft-Ebing e Emil Kraepelin, com princípio na “teoria da degeneração” de Morel, estabeleceram a existência de um estado de predisposição a doenças mentais, um “fundo comum”, no

qual diversas patologias mentais poderiam se originar, sendo comportamentos moralmente reprováveis e/ou perversos indícios significativos (ALMEIDA, 2005, p. 139).

Além disso, Kraepelin, em seu *Tratado de Psiquiatria* (1915), elaborou várias formas de se compreender a doença mental, dando ênfase às lesões neurológicas e trazendo, em 1904, o conceito de “personalidade psicopática”, o qual incluía casos de bloqueio da personalidade, sendo considerada uma etapa anterior à psicopatia. (SHINE, 2000).

Já em 1923, o alemão Kurt Schneider afirmou que a personalidade psicopática seria um subtipo das personalidades anormais, destacando que a psicopatia não pode ser comparada a outras doenças mentais, já que o psicopata é um indivíduo antissocial, ou seja, tem aversão às regras e padrões de conduta. Apesar de trazer este padrão de conduta como específico de psicopatas, Schneider destacou que nem todo psicopata apresenta tais características e devido a esta possibilidade de dissimulação, é possível que passe despercebido no meio social.

Dentro deste contexto, Schneider afirma:

Das personalidades anormais distinguimos como personalidades psicopáticas aquelas que sofrem com sua anormalidade ou que assim fazem sofrer a sociedade. Ambas as espécies se cruzam. Cientificamente, o único conceito essencial é o da personalidade anormal no qual está incluído o conceito de personalidade psicopática. É essa também a razão de empregarmos, ocasionalmente, ambos os conceitos justapostos e um pelo outro. De acordo com nossa concepção, as personalidades anormais (e, por conseguinte, também as psicopáticas) não são, de forma alguma, “mórbidas”. Não há nenhum fundamento para relacioná-las com enfermidades ou malformações. Seu correlato somático deveria ser considerado apenas como uma anormalidade quantitativa de estrutura ou função (SCHNEIDER, 1976, pp. 43-44).

Outro autor importante foi Hervey Cleckley, que, em seu livro “*The Mask of Sanity* (1941)”, popularizou o diagnóstico de psicopata, definindo suas principais características por meio de observações clínicas realizadas em seus pacientes. Sendo elas:

- 1) Carisma superficial e boa “inteligência”;
- 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3) Ausência de manifestações psiconeuróticas;
- 4) Desonestidade;
- 5) Mentira e insinceridade;
- 6) Falta de remorso ou culpa;
- 7) Comportamento anti-social sem motivo adequado;
- 8) Juízo pobre, dificuldade em aprender com a experiência;
- 9) Egocentrismo

patológico e incapacidade de amar; 10) Pobreza generalizada em reações afetivas maiores; 11) Déficit específico de insight; 12) Irresponsabilidade generalizada em relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e desagradável sob o efeito de álcool (às vezes sem); 14) Rara ocorrência de suicídio; 15) Vida sexual superficial, trivial e fracamente integrada; 16) Fracasso em seguir um projeto de vida. (CLECKLEY, 1941/1988, p. 338-339).

Embora Cleckley tenha estabelecido os 16 critérios supracitados, o ponto chave de seus estudos foi a descoberta e afirmação de que a maioria dos psicopatas não chegam a ser hospitalizados ou presos, estimando que isso só ocorre em caso de psicopatas “mal sucedidos” em manter uma “máscara de sanidade”. O autor afirma que, no geral, os psicopatas não são percebidos em sua natureza anti-social e que muitos ocupam papéis sociais de prestígio na ciência, nos negócios ou na política, devido seu poder de manipulação e necessidade de estar em controle.

Com os pontos externados, Cleckley buscou desvincular o conceito de psicopatia da esfera da pura criminalidade e associá-la ao estudo do comportamento (atípico) e da personalidade do indivíduo, enfatizando os aspectos interpessoais e afetivos. Nesse sentido, passou-se a entender que existem níveis de psicopatia e diferentes formas de funcionamento da mente e das habilidades de dissimulação e manipulação destas pessoas sobre outras. (Wilkowski & Robinson, 2008)

Os grandes estudiosos influenciaram a sociedade na forma de ver os psicopatas e a medicina passou a se embasar no grau de periculosidade dos loucos e na existência da própria loucura, abandonando a ideia inicial de que o psicopata estaria sob influência e possessão de espíritos malignos.

A partir de um pensamento mais racional, se iniciou o processo de classificação dos níveis de gravidade de anomalias, considerando que cada um possui um grau próprio de desequilíbrio, dependendo das condições, experiências e situações no geral vivenciadas ao longo de sua vida. Nesse contexto, Fiorelli dispõe:

Não há personalidade 'normal' ou características normais. Todos as apresentam em maior ou menor grau, combinadas de infinitas maneiras, o que torna cada indivíduo único em sua maneira de se comportar. **Cada característica possui aspectos positivos ou negativos, dependendo da situação e intensidade com que se apresentam; portanto, nenhuma é absolutamente 'boa' ou 'má'.** (...) As características de personalidade não se manifestam de maneira isolada; elas apresentam se sobrepostas, intercaladas e alternadas, **dependendo da situação vivenciada pelo indivíduo** (FIORELLI, 2014, pg 100/101)

A partir da segunda metade do século XX, teve início o desenvolvimento de uma tradição empírica de pesquisa, visando arquitetar instrumentos de mensuração da psicopatia, definindo melhor o resultado e permitindo pesquisas de caráter correlacional e experimental, além de expandir os estudos para outras populações. (Hare & Neumann, 2008).

Assim, considerando sua evolução histórica, evidenciou-se que, se tratando do estudo do psicopata, o que se destaca e se torna de maior interesse são os sinais comportamentais do indivíduo, a sua convivência perante a sociedade e seus aspectos individuais. É basicamente um estudo quanto à ciência da natureza da doença mental, buscando compreender ao máximo o que leva os psicopatas, de maneira singular, a agirem de forma tão diversa do que se considera comum.

A partir dos conceitos narrados, seria imprudente concluir que os psicopatas são “loucos morais”, devido à influência que recai sobre este termo em julgamento. A ideia mais aceita é a que entende a psicopatia como um transtorno mental (transtorno de personalidade antissocial), o qual abarca vários aspectos, como: a personalidade, o caráter, os pensamentos, os sentimentos e a consciência do indivíduo. Apesar de se tratar de características internas da pessoa, se manifesta globalmente, em todas as facetas do indivíduo, sendo, portanto, um modelo particular de personalidade. (TRINDADE, 2012, p. 165/166)

Nesse sentido, Jorge Trindade dispõe:

Esse transtorno, historicamente, foi conhecido por diferentes nomes: a) insanidade sem delírio (Pinel, 1806); b) insanidade moral (Prichard 1837); c) delinquência nata (Lombroso, 1911); d) psicopatia (Koch, 1891); e) sociopatia (Lykken, 1957). **Atualmente, é conhecido por transtorno de personalidade antissocial.** (TRINDADE, 2012, p.161)

Assim, para buscar entender estes indivíduos de forma significativa, é importante direcionar a atenção para um dos pontos mais importantes do debate, que consiste na análise do estado mental dos psicopatas.

1.2 ANÁLISE DO ESTADO MENTAL

Embora originalmente se pensasse a psicopatia como uma doença mental (do grego, psyche=mente; e pathos=doença), hoje, por meio de um ponto de vista médico-psiquiátrico, entende-se que esse distúrbio está, na verdade, voltado há um transtorno de personalidade, mais especificamente ao transtorno de personalidade antissocial (TPA).

Em concordância com DSM-5 - Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (2014, p. 659.) o transtorno de personalidade é:

A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. Visto que falsidade e manipulação são aspectos centrais do transtorno da personalidade antissocial, pode ser especialmente útil integrar informações adquiridas por meio de avaliações clínicas sistemáticas e informações coletadas de outras fontes colaterais.

Encontrar o problema é o início da descoberta do tratamento adequado, para que se possa reduzir o risco de início de uma atividade criminosa ou até mesmo da repetição dela. Por isso, é importante entender quais os pontos de indício para determinar que uma pessoa sofre de transtorno psicopático.

Observa-se a complexidade e a dificuldade para encontrar um consenso em determinar precisamente o estado mental psicopata, haja vista se tratar de um quadro emocional, interpessoal, subjetivo e comportamental. Atualmente, é aceito que a evolução dos conceitos sobre a personalidade psicopática transcorreu, durante mais de um século, oscilando entre a bipolaridade orgânica-psicológica, passando a transitar também sobre as tendências sociais e parece ter aportado, finalmente, numa ideia bio-psico-social.

Atualmente, a Personalidade Psicopática tem sido caracterizada principalmente por ausência de sentimentos afetuosos, amoralidade, impulsividade, falta de adaptação social e incorrigibilidade.

Mesmo possuindo muitas lacunas para o entendimento e definição da psicopatia, existem alguns métodos possíveis, que podem ser observados e trabalhados, para identificar os psicopatas. A classificação por meio de critérios é importante para

entender como estas pessoas deveriam se encaixar na sociedade e no Direito brasileiro.

A maioria dos pesquisadores que tratam sobre o tema entendem que o psicopata tem pleno entendimento de seus atos e sabe diferenciar o certo do errado. Destaca-se que pesquisadores como Jorge Trindade, Andréa Baheregaray, Mônica Rodrigues, Robert Hare, entre outros, não consideram a psicopatia como uma doença mental, por não provocar qualquer sintoma em seu portador, como ocorre com outras doenças, como esquizofrenia, psicose e etc. Os adeptos desse entendimento justificam que os psicopatas têm plena consciência dos seus atos e dos instrumentos necessários para alcançar seus mais sórdidos crimes, além de conhecerem e compreenderem as normas legais e sociais (ABREU, 2015, p.57-58).

[...] é a capacidade de entender o caráter ilícito e de determina-se de acordo com este entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas e morais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só isso. Além dessa capacidade plena de entendimento, Deve ter totais condições de controle sob sua vontade. (CAPEZ, 2008, p. 307)

O psicólogo Sidney Kiyoshi Shine, em sua obra *Psicopatia*, reitera este entendimento. Ao descrever o conceito de psicopata, põe em tela um trecho do livro *The Mask of Sanity*, que delimita algumas características da personalidade antissocial:

O psicopata está livre de sinais ou sintomas geralmente associados à psicose, neuroses ou deficiência mental. Ele conhece as consequências de seu comportamento antissocial, mas ele dá a impressão de que tem muito pouco reconhecimento real de sentimentos dos quais verbaliza tão racionalmente e demonstra uma pobre capacidade de julgamento e uma incapacidade de aprender com a experiência. (CLEKLEY apud SHINE, 2000, p. 17-18)

Apesar de existir divergência sobre o tema, a ideia mais aceita hoje é que esses indivíduos têm sim a capacidade de entender e distinguir o lícito do ilícito. Essa questão se confirma, ao observar o pensamento de Robert D. Hare que defendia a ideia da capacidade de entendimento dos psicopatas, destacando, ainda, que, nos anos 2000, a Escala Hare foi traduzida e validada no Brasil, sendo possível entender que essa ideia foi aceita e adotada no país. (SILVA, 2013)

Ainda nesse contexto, o psiquiatra alemão Eugen Kahn usou o termo “personalidade psicopática”, visando abarcar vários distúrbios e desordens da personalidade não intitulados como doenças mentais e que seriam pautadas no “desajustamento social”,

deixando subentendida a existência de uma distinção entre doença mental e psicopatia. (SHINE, 2000)

Nesse sentido, a doença mental consiste em uma alteração dos processos cognitivos e afetivos do desenvolvimento (funcionamento mental), que se traduz em distúrbios do raciocínio, do comportamento, da compreensão da realidade e da adaptação às condições da vida familiar e social (CROCE, 1998 e DALGALARRONDO, 2000).

Ao passo que os psicopatas, apesar de não terem sofrido sinais de deterioração, nem de degeneração dos elementos da psique, exibem um desvio funcional da volição, como forma de alteração do caráter, temperamento e afetividade, é uma modificação de componentes habituais da pessoa (CHALUB, 1981 e CROCE, 1998).

De acordo com a “Teoria Sociológica da Psicologia Social”, denominada por Goffman (Outsiders), o psicopata é visto como uma pessoa perversa que tem ciência da realidade, mas carece de Superego, isto é, da parte moral da psique e representante de valores sociais que ligam os indivíduos aos grupos. A falta do superego faz com o psicopata cometa atos criminosos sem se sentir culpado, mantendo plena consciência de seus crimes ou de suas intenções criminosas.

Nesse sentido, a criminóloga e escritora brasileira, Ilana Casoy dispõe:

as doenças mentais interferem na capacidade de julgamento do indivíduo, como nos casos em que a pessoa apresenta casos de delírio de perseguição

[...]

dentre os criminosos condenados por homicídios que não apresentam um diagnóstico de doença mental é possível identificar que a ausência de sentimentos éticos e altruístas, unidos à falta de sentimentos morais, impulsiona esses indivíduos a cometer crimes” (CASOY, p. 25 e 26, 2004).

Assim, compreende-se o psicopata como aquele que possui distúrbios de conduta e comportamento, ficando no limite entre a normalidade mental e a doença mental. Nesse transtorno, há o comprometimento de três esferas da psique: a afetividade, que está ligada ao sentimento de insensibilidade e indiferença; a conação-volição, a intenção mal dirigida; e a capacidade de crítica, que denota de um movimento voluntário em que o agente não pensa nas consequências (PALOMBA, 2003).

Nesse contexto, imaginasse que a psicopatia se dá devido a um “defeito na personalidade”, que de acordo com Mafalda Janasiewicz Pepe é:

[...] uma organização construída por todas as características **cognitivas, afetivas, volitivas e físicas de um indivíduo**. Ela é um traço de originalidade de uma pessoa e o resultado da integração de três aspectos fundamentais no seu desenvolvimento e evolução: o biológico, o psicológico e o social, cuja interação pode ser entendida como uma manifestação da personalidade (PEPE apud COHEN, 1996, p. 189).

O psicólogo Sidney Kiyoshi Shine, em sua obra *Psicopatia*, delimita algumas características da personalidade antissocial:

O psicopata está livre de sinais ou sintomas geralmente associados à psicose, neuroses ou deficiência mental. Ele conhece as consequências de seu comportamento antissocial, mas ele dá a impressão de que tem muito **pouco reconhecimento real de sentimentos** dos quais verbaliza tão racionalmente e demonstra uma **pobre capacidade de julgamento** e uma **incapacidade de aprender com a experiência** (CLEKLEY apud SHINE, 2000, pp. 17-18).

Ainda nesse contexto, a partir do entendimento de que psicopatia e doença mental são coisas diferentes, surge um questionamento: se o psicopata não é um doente mental, porque ele é tratado como tal?

Esse tratamento equiparado pode ocorrer por haver uma confusão no entendimento dessas duas “comorbidades”, enquanto a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva faz uma diferenciação interessante desses males:

Mas o psicopata não é um doente mental da forma como nós entendemos. O doente mental é o psicótico, que sofre com delírios, alucinações e não tem ciência do que faz. Vive uma realidade paralela. Se matar, terá atenuantes. O psicopata sabe exatamente o que está fazendo. Ele tem um transtorno de personalidade. É um estado de ser no qual existe um excesso de razão e ausência de emoção. Ele sabe o que faz, com quem e por quê. Mas não tem empatia, a capacidade de se pôr no lugar do outro. (SILVA, 2008, p. 32)

Nesse sentido fica evidente a diferença entre doente mental e psicopata, salientando que o psicopata de forma geral sabe o que está fazendo pois seu transtorno diz respeito à personalidade do agente, e, não a capacidade de discernimento e mental. Além da distinção supracitada, a autora analisou o estado mental dos psicopatas definindo:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar

do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.” [...] (SILVA, 2008, p. 32)

Considerando as particularidades mentais e comportamentais dos psicopatas, fez-se necessário a implementação de métodos para identificá-los e posteriormente tratá-los.

Um dos métodos mais famosos para a identificação daqueles que possuem personalidade psicopática foi desenvolvido por Robert D. Hare, que é psicólogo, especialista em psicologia criminal e psicopatia.

O método é conhecido como "escala Hare" e é basicamente um questionário com 20 critérios, dentro deles o sujeito é classificado em uma escala de 3 pontos (em ordem crescente em relação à probabilidade de se encaixar ao critério). Qualquer um que obter 30 ou mais, dos 40 pontos existentes, é provavelmente um psicopata.

Dentre os critérios destacados na tabela, estão questões como: ser manipulador, ser um mentiroso patológico, ter “afeto superficial” ou “sentimentos superficiais”, apresenta total falta de remorso ou culpa, ser excessivamente impulsivo, ter um histórico de problemas comportamentais na infância, entre outros.

Salienta-se que, com o passar do tempo, os critérios para diagnóstico do Psicopata foram sendo aperfeiçoados e sofreram influência de outros autores, como Robert Hare, S. D. Hart e T. J. Harpur, sendo eles:

- 1) Problemas de conduta na infância.
- 2) Inexistência de alucinações e delírio.
- 3) Ausência de manifestações neuróticas.
- 4) Impulsividade e ausência de autocontrole.
- 5) Irresponsabilidade.
- 6) Encanto superficial, notável inteligência e loquacidade.
- 7) Egocentrismo patológico, autovalorização e arrogância.
- 8) Incapacidade de amar.
- 9) Grande pobreza de reações afetivas básicas.
- 10) Vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada.
- 11) Falta de sentimentos de culpa e de vergonha.
- 12) Indigno de confiança, falta de empatia nas relações pessoais.
- 13) Manipulação do outro com recursos enganosos.
- 14) Mentiras e insinceridade.
- 15) Perda específica da intuição.
- 16) Incapacidade para seguir qualquer plano de vida.
- 17) Conduta anti-social sem aparente arrependimento.
- 18) Ameaças de suicídio raramente cumpridas.
- 19) Falta de capacidade para aprender com a experiência vivida.

Esses critérios seriam uma forma de auxílio e de segurança na identificação, para não ocorrer nenhum tipo de erro, buscando, de acordo com as peculiaridades do

indivíduo, um tratamento eficaz que evite que o agente pratique um crime ou caso pratique, que seja punido de forma eficaz.

A ausência de uma identificação segura e um tratamento eficaz, para os que sofrem do transtorno psicótico, é um problema que atinge não só os próprios psicopatas, como também a sociedade, posto que gera uma insegurança enorme.

Outra questão importante a ser abordada é que, de acordo com o senso comum, o psicopata é definido pela ausência de sentimentos, violência e frieza. Manuel Meliá afirma que não é que estes indivíduos não controlam suas emoções, eles, na verdade, são indiferentes emocionalmente.

De acordo com Meliá, isso seria um “daltonismo moral”, que também é abordado por Robert Hare. Para Hare, a questão de os daltônicos não enxergarem as cores, está para o aspecto emocional dos psicopatas. A comparação é feita ao considerar que:

[...] do mesmo modo que o indivíduo que sofre de daltonismo aprende a respeitar a sinalização de trânsito dos semáforos, sem enxergar de fato as cores, o psicopata aprende a usar palavras, reproduzir gestos, expressões faciais e movimentos dos sentimentos, sem, contudo, experimentar o sentimento real (MELIÁ, 2013, p. 533).

A partir do pensamento de Manuel Meliá, entendeu-se que apesar de não sentir exatamente as mesmas coisas que as outras pessoas, os psicopatas compreendem os sentimentos humanos comuns e aprendem a imitá-los. Por isso é incorreto afirmar que eles não têm consciência do que estão fazendo, pois normalmente têm noção de seus atos, mas apenas não se importam com as consequências deles.

Em consonância com esta ideia, o autor Conceição Penteado, em seu livro *Psicopatologia Forense*, define os psicopatas como indivíduos

desprovidos de qualquer sentimento ético e social e, em consequência disto, não possuem o menor arrependimento e remorso quanto ao que fazem. São indivíduos insensíveis, cruéis, destituídos de vergonha, compaixão, sentimento de honra e conceitos éticos (PENTEADO, 2000, p. 32).

A partir do exposto, nota-se que a psicopatia assume papel de destaque, nas síndromes psicológicas, afetando o discernimento daqueles que sofrem dela. Os psicopatas, sobretudo, não têm consideração aos sentimentos alheios. No geral, tais indivíduos cometem crimes absurdos, para, simplesmente, satisfazer um prazer interior. Agem com impulsividade. Têm consciência que seus atos causam dano às

outras pessoas, mas não tem em si qualquer sentimento de remorso ou culpa, desde que se sintam realizados.

Nesse sentido, entender as razões que levam o indivíduo a praticar delitos, traçando uma detalhada análise de sua personalidade e de seu convívio em sociedade, é fundamental para evitar que entrem na vida do crime ou que permaneçam nela.

Destaca-se que a psicopatia vai muito além do que se vê na mídia sensacionalista. Compreender o que é a psicopatia é imprescindível para buscar evitar conflitos envolvendo tais indivíduos, ajustando, conseqüentemente, o tratamento adequado para que não ocorra um crime ou, se ocorrer, que seja aplicada a sanção adequada à condição mental do agente.

2 A PERSONALIDADE DO PSICOPATA DIANTE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

2.1 TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA NO CÓDIGO PENAL

É evidente que todo ilícito penal possui uma consequência, podendo ser aplicada uma sanção a quem não agir conforme os preceitos normativos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Resta-nos, neste capítulo, abordar como essa consequência penal deve ser imposta, no caso de identificada a psicopatia do(a) autor(a) de um fato típico.

A partir da análise da obra “Psicopatia: A máscara da justiça”, escrita por Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009), observa-se que os psicopatas, comumente, possuem atitudes que se revelam extremamente agressivas, demonstrando tendência à crueldade, tendo, inclusive, maior probabilidade de cometerem delitos violentos do que outros indivíduos.

Porém, é necessário destacar que tais características específicas aos psicopatas não acarretam, necessariamente, em comportamento criminoso. Portanto, a análise da responsabilidade penal destes indivíduos deve considerar os efeitos deste transtorno, na culpabilidade do agente, ao praticar um determinado fato típico.

De um lado, autores consagrados como Hungria (1958), Manzini (1983), Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 126), entre outros, entendem a psicopatia como uma deficiência moral e afirmam que, caso ela não seja acompanhada de lesão na esfera intelectual e/ou volitiva do agente, será inalcançável o reconhecimento de sua inimputabilidade. (GARCIA, 1975, p. 329)

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Cláudia Isabel Bulha Almeida Carvalho Castro sobre o tema:

[...] a aptidão do psicopata para se moldar às circunstâncias e às pessoas, através da dissimulação para promover os seus interesses, é admirável. Revela uma capacidade de adaptação muito grande. E se ele é susceptível de se moldar tão facilmente às situações, também o deverá ser em relação à lei. (CASTRO, 2014. p. 32)

Em discordância com tais pensamentos, outros doutrinadores consideram os psicopatas como semi-imputáveis, pois afirmam que, embora eles tenham a parte cognitiva íntegra, possuem deficiência no âmbito do afeto e das emoções, impedindo o controle de sua impulsividade, ou, ainda, da capacidade volitiva, levando-os à prática de crimes. (ARAÚJO, p. 24)

Os psicopatas passaram a ser vistos, então, como indivíduos que possuem capacidade de auto inibição reduzida, sendo considerados, atualmente, em regra, como semi-imputáveis, tendo a culpabilidade diminuída, conforme prevê o Código Penal brasileiro. Porém, deve-se destacar que tal entendimento ainda não é pacífico, pois o Código Penal não traz uma categoria específica para estes indivíduos.

Sobre a culpabilidade, destaca-se que ela pressupõe a constatação da ocorrência de um crime, e, é vista como um juízo de valor, para que o sujeito possa ser punido pelo delito cometido. Salienta-se que o crime possui três elementos básicos, isto é, fato típico, ilícito e culpável, portanto, sem culpabilidade não há crime. (CAPEZ, 2017, p. 323)

Nesse contexto, Paulo César Busato dispõe:

A essência do conceito de culpabilidade consiste em fazer ao autor a reprovação de haver atuado contra o Direito tendo podido fazê-lo em conformidade com ele. Jescheck comenta que inclusive esse conceito cristalizou-se na Jurisprudência Alemã do Tribunal Supremo através da ideia de que a pena pressupõe culpabilidade. Esta última significa reprovabilidade. Com o juízo de desvalor da culpabilidade ao autor se reprova não ter ele atuado conforme o direito, isto é, ter decidido pelo injusto, apesar de ter podido não fazê-lo. (BUSATO, 2015. p. 75).

A partir da análise da culpabilidade, é possível diferenciar a conduta do indivíduo dotado de conhecimento do caráter ilícito do ato praticado, daquele que possui alguma doença mental, desenvolvimento mental incompleto, retardado e/ou que não possua consciência da ilicitude.

Nesse sentido, destaca-se o pensamento de Capez:

[...] imprescindível uma análise do grau da culpabilidade com base no autor e no fato, como previsto no artigo 59, caput, do Código Penal, determinando que ao dosar a pena, deve ser levado em consideração o grau de culpa, a intensidade do dolo, a personalidade, os antecedentes e os motivos do crime, bem como todos os aspectos subjetivos relacionados ao autor, assim como as consequências do crime e o comportamento da vítima à ação (CAPEZ, 2017, p. 324).

Assim, conclui-se que a culpabilidade é a possibilidade de considerar uma pessoa culpada em razão da prática de um fato típico e ilícito, a partir da análise das circunstâncias pessoais do agente presentes no momento do crime. Trata-se, portanto, de um juízo de reprovação, em razão de o indivíduo, podendo agir de forma diferente, optar por praticar um crime, devendo ser punido por isso (CAPEZ, 2017, p. 324).

Retomando o tema imputabilidade, na esfera penal, destaca-se que, uma vez constatado que, no momento da prática do fato (ação ou omissão delituosa), o agente estava plenamente capaz de entender seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com tal entendimento, isto é, o sujeito podia compreender, de maneira geral, o comando normativo, poderá ser responsabilizado penalmente pelo fato ilícito praticado. (BUSATO, 2015, p. 557 e SADALLA, 2019, p. 79)

Nessa esfera, ressalta Busato:

A imputabilidade é, pois, em termos gerais, uma capacidade de compreensão e de valoração e atuação consequente com essa compreensão. Essa compreensão, valoração e atuação dependem, evidentemente, da conjunção de fatores físicos, biológicos, psíquicos e psicossociais. Desse modo, é possível dizer que a aferição da imputabilidade exige a análise de duas etapas consecutivas do comportamento: a primeira, consistente em uma **capacidade de intelecção e compreensão da natureza ilícita do comportamento realizado, e outra, subsequente, de possibilidade de controle que permita atuar em consonância com tal percepção** (BUSATO, 2015, p. 557)

Ainda tratando sobre a imputabilidade, Damásio de Jesus dispõe:

A imputabilidade pode ser excluída por determinadas causas, denominadas causas de inimputabilidade. Não havendo imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança. (JESUS, 2011. p. 543)

Em contrapartida, de acordo com o artigo 26, caput, do Código Penal brasileiro, quando ausente a capacidade de compreensão da ilicitude, no momento do fato criminoso, o indivíduo deve ser considerado inimputável e ficará isento de pena, isto é, deverá ser absolvido, conforme previsto no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, de modo que não irá receber uma pena privativa de liberdade, sendo aplicada a ele, uma medida de segurança compatível ao caso, o que é visto como uma penalidade mais branda e até mesmo injusta.

Destaca-se que, neste contexto, a inimputabilidade do sujeito tem que estar intimamente ligada a sua doença mental ou transtorno, sendo que, por tal motivo, não possuirá a capacidade de compreender e associar o caráter ilícito do ato ou determinar-se de acordo com essa compreensão. (BUSATO, 2015, p. 561 e JESUS, 2011, p. 544)

Portanto, conclui-se que deve existir uma concreta relação entre a doença ou transtorno apresentado e a efetiva falta de compreensão ou determinação no momento do fato. (BUSATO, 2015, p. 561 e JESUS, 2011, p. 544)

Nesse sentido, Ana Beatriz Barbosa aborda a diferença entre ser consciente e estar consciente:

ESTAR consciente é fazer uso da razão ou da capacidade de raciocinar e de processar os fatos que vivenciamos. ESTAR consciente é ser capaz de pensar e ter ciência das nossas ações físicas e mentais. SER consciente não é um estado momentâneo em nossa existência, como falamos anteriormente, SER consciente refere-se à nossa maneira de existir no mundo. Está relacionado à forma como conduzimos nossas vidas e, especialmente, às ligações emocionais que estabelecemos com as pessoas e as coisas no nosso dia-a-dia. Ser dotado de consciência é ser capaz de amar (SILVA, 2008, p. 25).

Por uma terceira via, tem-se o disposto, no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que traz a ideia de uma imputabilidade mitigada, na qual o sujeito terá uma redução na pena, em razão da impossibilidade de compreensão relativa, sendo considerado um grau intermediário entre a imputabilidade e a inimputabilidade, conhecida como semi-imputabilidade.

Para configurar a semi-imputabilidade o agente não precisa ser doente mental, sendo suficiente que tenha alguma perturbação da saúde psíquica, ou ainda, que, no momento do fato, não seja inteiramente capaz de compreender seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, devendo, em razão de tal circunstância, ser beneficiado pela redução da pena (um a dois terços).

Retornando ao tema da psicopatia, conforme acima mencionado, grande parte da doutrina entende que os psicopatas são seres imputáveis e que, seguindo os critérios estabelecidos pela legislação penal, devem responder integralmente por seus atos.

Em contrapartida, há aqueles que entendem que o psicopata é semi-imputável, pois consideram a psicopatia como uma perturbação mental e, por fim, há quem defenda o psicopata como inimputável, ante a ausência de culpabilidade, revelando-se tratar, como já dito, de tema não pacificado no direito brasileiro.

Partindo desse pressuposto, vê-se que as questões de maior interesse, no estudo da psicopatia sob a ótica do Direito Penal brasileiro, são os sinais comportamentais do indivíduo, a sua convivência perante a sociedade e a sua capacidade de discernimento. Trata-se de um estudo quanto à ciência da natureza da “perturbação mental”, buscando compreender o que leva tais pessoas a agirem de maneiras tão adversas do comum e como puni-las de forma eficiente. (Whitaker, 1958, p.281-282).

Nesse contexto, cumpre realçar, ainda, que nem todo psicopata comete atos criminosos, o que gera a dúvida se todos os crimes cometidos por psicopatas realmente advém de sua psicopatia.

De acordo com os estudos e pontos abordados anteriormente, fica evidente que a resposta é negativa, de modo que a classificação generalizada dos psicopatas como imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis, para todo e qualquer caso, se mostra incoerente.

Compreender as razões morais que levam o sujeito à delinquência, analisar sua individualidade e a perspectiva sociocultural em que se insere é fundamental para a aplicação do Direito Penal a um caso específico, sendo a psicologia aspecto fundamental para tal análise.

Acredita-se que tal avaliação é de suma importância para que os magistrados possam absolver ou aplicar uma penalidade adequada e proporcional ao sujeito que, eventualmente, venha a cometer um ato ilícito (OLIVEIRA e STRUCHINER, 2010)

O foco na possível criação de uma regulamentação especial, que abarque cada caso individualmente, está diretamente relacionado à inadequação do tratamento penal atualmente imposto àqueles que possuem personalidade psicopática.

Isso porque o objetivo das penas no geral é, não só a prevenção, como também uma mistura de educação e correção do comportamento, buscando, por fim, a ressocialização do condenado, o que não ocorre nos casos de psicopatia.

Acerca das funções da pena, entende-se que:

Na teoria da união, em cada um dos estágios ou fases da pena, cumpre ela funções distintas: no momento da ameaça da pena (legislador) é decisiva a prevenção geral; no momento da aplicação da pena, predomina a ideia de retribuição; no momento da execução da pena, prevalece a prevenção especial, porque então se pretende a reeducação e socialização do delinquente (ALBERGARIA,, 1996, p. 20).

Visto que os psicopatas possuem um distúrbio incurável, a pena para eles não cumpre nenhum de seus objetivos, tornando-se, diante desse ponto de vista, inadequada.

É sabido que a preocupação da sociedade está justamente no tratamento penal conferido a tais indivíduos, haja vista que eles têm alto poder de manipulação e não temem sanções, possuindo comportamentos atípicos.

Devido sua inteligência e ausência geral de sentimento, são capazes de sustentar condutas exemplares, para receberem benefícios legais, mesmo quando estão dentro dos presídios, onde seus comportamentos variam do exemplar ao altamente perigoso, podendo praticar os mais cruéis atos ou apenas impedir a recuperação dos outros.(SADALLA, 2019, p. 115)

Desta forma, entende-se que falta, no Direito Penal, em toda sua completude, elementos necessários para melhor apreciar e solucionar tal questão a partir das particularidades de cada caso, destacando-se a necessidade de serem propostas mudanças e alterações que propiciem uma punição efetiva, a partir da interação com outros ramos da ciência, especialmente com a psicologia.

2.2 A PSICOLOGIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Inicialmente destaca-se que a relação entre o Direito Penal e a Psicologia começou há séculos, quando médicos eram convidados a contribuir para solucionar certos crimes que apresentavam pontos destoantes e misteriosos. Tratava-se de delitos que aparentemente não possuíam justificativa ou ações que não se encaixavam nos quadros de loucura da época. (CARRARA, 1998, p.70)

Apesar de o Direito Penal e a Psicologia contemplarem áreas distintas, eles se complementam, formando a psicologia jurídica, que possui grande relevância para os agentes penais, tanto na identificação do perfil do acusado e definição da necessidade de uma observação psicossocial, quanto no acompanhamento do condenado, em sua recuperação psicológica e reeducação (MARQUES; OLIVEIRA, 2014 e OLIVEIRA, 2011).

Entende-se, assim, que a presença da psicologia é fundamental para uma melhor aplicação do Direito Penal, auxiliando o corpo jurídico e elaborando avaliações psicológicas, as quais influenciam de diversas formas na causa, e na decisão dos juízes.

Nesse sentido, destaca-se que, a partir das análises psicológicas de cada caso, considerando o intelecto, as emoções e o discernimento de cada agente, é possível determinar se é caso de imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade, não havendo uma resposta única e padronizada que se encaixe em todos os casos de psicopatía.

No entanto, salienta-se que apesar de não existir uma resposta padrão de como proceder no caso do agente psicopata, o que se torna mais comum, conforme mencionado no tópico anterior, é a aplicação da semi-imputabilidade, na qual, como também já foi dito, a pena deve ser reduzida de um a dois terços.

Ocorre que, nos termos expostos anteriormente, existem casos em que apesar de o indivíduo ser psicopata, o crime não decorre das particularidades da psicopatía e sim de motivos diversos. Portanto, a importância da psicologia, no âmbito jurídico, se dá principalmente nessas hipóteses, tendo em vista que o indivíduo não pode ser

classificado como inimputável ou semi-imputável quando praticar fatos típicos por motivo diverso a suas particularidades psicológicas.

Nesse contexto, Nelson Hauck Filho, Marcos Antônio Pereira Teixeira e Ana Cristina Garcia Dias, expõem:

(...) a criminalidade não é um componente essencial da definição da psicopatia, mas sim o comportamento anti-social. O comportamento anti-social pode incluir crimes ou a infração de leis, mas não se resume a isto. Abrange comportamentos de exploração nas relações interpessoais que não chegam ser considerados infrações penais. (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS; 2009, p.341)

Dessa maneira, é importante consolidar que:

As pessoas que cometem atos antissociais não são, necessariamente, psicopatas. Também não é correta a noção, amplamente difundida, de que os psicopatas que existem entre nós são loucos assassinos. Os psicopatas são pessoas que têm graves impulsos antissociais e concretizam esses impulsos sem levar em conta as consequências desastrosas e inevitáveis de seus atos tanto para elas mesmas quanto para os demais. Muitos psicopatas não são criminosos, mas são predadores, parasitas crônicos e exploradores das pessoas ao seu redor. (SIMON, 2009, p. 52)

Outrossim, é relevante ressaltar que o comportamento humano é extremamente complexo e não pode ser resumido em apenas um aspecto, sendo necessária a análise cumulativa de vários pontos, que possibilitará determinar a situação em que o agente se encontrava mentalmente e intelectualmente no momento do fato, visando estabelecer como o Direito Penal deve avaliá-lo.

Nesse contexto Heitor Piedade Júnior, dispõe:

[...] será imprescindível o exame da relação de causalidade, pois em geral os psicopatas são considerados responsáveis, mas quando a psicopatia atua sobre a esfera volitiva e intelectual, alterando-a, por sua qualidade e gravidade, ou quando o delito conserva relação direta com a anomalia

psíquica do agente, decorrente da própria motivação, do caráter psicopático de seu agente, a inimputabilidade. (PIEDADE JÚNIOR, 1982, p. 164-165)

Deste modo, fica evidente que dependendo das questões que circundam a realidade do agente, existiram diferentes consequências para versar sobre um mesmo ato.

Nesse sentido, adentrando no mérito da importância da psicologia, entende-se que ela decorre justamente da aplicação de um diagnóstico adequado, que abrange as características do indivíduo no cotidiano e no momento do crime, para gerar uma distinção precisa de cada caso.

Apenas com um diagnóstico preciso é possível determinar como o sujeito deve ser tratado pelo Direito Penal e definir se há possibilidade de reintegração com a sociedade.

Acerca da reintegração do indivíduo à sociedade, entende-se que será também por meio de tratamento psicológico e psiquiátrico intensivo que será possível atingir tal objetivo e evitar que ele se torne reincidente.

Considerando os pontos expostos, evidencia-se ser impossível saber como punir de forma correta e definir qual a punição eficaz para um psicopata, sem a interferência direta e contínua da psicologia.

Portanto, no mundo ideal, uma vez constatada a psicopatia, é importante que a pessoa seja orientada por familiares e pessoas próximas, a realizar tratamento psicológico e psiquiátrico periódico para evitar a prática de fatos definidos como crime ou possibilitar que a pessoa se liberte dessas ações, isto é, crie um autocontrole.

O tratamento do psicopata, no âmbito jurídico, sem uma análise psicológica pode gerar situações negativas irreversíveis, uma vez que, conforme assevera Heitor Piedade Júnior:

[...] colocá-los em instituições penais serve para aliviar temporariamente a sociedade de seus malefícios. Isso raramente modifica a pessoa que, de forma característica, não aprende com a experiência (JÚNIOR, 1982, p. 221).

Dito isso, evidencia-se que a influência da psicologia, desde a constatação da psicopatia até a aplicação da sanção ao psicopata, não é simplesmente uma forma de punição, mas sim uma forma de gerar segurança para as pessoas e uma condição de vida digna para aquele que possui tal distúrbio, a fim de que possa viver harmonicamente em sociedade.

3 INFLUÊNCIA DA PSICOLOGIA NO COMPORTAMENTO DE PSICOPATAS

3.1 INFLUÊNCIA DA PSICOLOGIA NA IDENTIFICAÇÃO E NO TRATAMENTO DE PSICOPATAS

Considerando as questões já expostas, e, portanto, partindo do pressuposto que os psicopatas têm consciência dos seus atos, mas não se importam com as consequências deles, principalmente por acreditar que não serão descobertos, deve-se adentrar no mérito da questão, inserindo a psicologia e sua análise para entender qual a importância da interferência desta área do conhecimento visando resolver e/ou evitar conflitos envolvendo psicopatas.

O objeto de interação do estudo da psicologia na área jurídica, está diretamente relacionado às peculiaridades dos comportamentos humanos. Assim, em casos como de psicopatas, se faz necessário uma inter-relação entre o Direito e a Psicologia, para tratar o sujeito da forma adequada.

Nessa perspectiva destaca-se que a psicologia age para descobrir a raiz do problema, visando evitar ou solucionar um crime. Destaca-se que caso o crime já tenha ocorrido, o papel da psicologia na descoberta das causas da desordem, é viabilizar um processo justo, considerando as particularidades de cada caso, que devem ser respeitadas em tribunal.

Na concepção de Leila Maria Torraca de Brito destaca-se:

Temos clareza que o papel do psicólogo jurídico é oferecer ao sistema judiciário uma possibilidade diferente de realizar Justiça, abandonando uma visão linear para uma compreensão sistêmica circular dos fatos jurídicos. (BRITO, p. 169).

Nesse contexto, fica evidente a importância do papel do psicólogo que atua na esfera da justiça, contribuindo na busca de possibilidades para o bem-estar e recuperação do indivíduo. Trata-se portanto, de uma questão social, pois reflete plenamente na sociedade, na qual, todos fazem parte.

Além disso, vislumbra-se a importância da atuação da psicologia para evitar que crimes venham a ocorrer, ou seja, a realização de estudo de perfis e a análise de pessoas que apresentem indícios de psicopatia é importante para que seja realizado um tratamento prévio, visando a socialização do indivíduo e evitando que o mesmo inicie uma vida criminoso.

Nesse sentido, deve-se destacar que a identificação de um psicopata pode vir até mesmo na infância, por ser considerada a fase mais eficaz para o início do tratamento, mas deve ser realizada com muita cautela e precisão. Muitos profissionais temem rotular uma criança com o diagnóstico de psicopatia e, assim, fazer com que ela se desenvolva exatamente de acordo com o padrão de problema estabelecido.

(TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO; 2009, p. 80-83). Nesse contexto, Robert D. Hare indica:

À medida que os sinais de ruptura social vão ficando mais insistentes, nós não podemos nos dar ao luxo de ignorar a presença da psicopatia em certas crianças. (...) Atualmente, nossas instituições sociais – escolas, tribunais, clínicas de saúde mental – enfrentam essa crise todos os dias de uma série de formas, e a atitude de fechar os olhos para a realidade da psicopatia ainda tem lugar. Nossa única esperança é colocar em prática os conhecimentos adquiridos sobre o transtorno o mais cedo possível (HARE, 2013, p. 167/170)

Apesar de ser imprescindível que o diagnóstico ocorra o mais cedo possível, como já dito anteriormente, ele deve ocorrer de forma precisa e cautelosa. Como salienta Sidney Kiyoshi Shine:

[...] o diagnóstico da psicopatia deve ser preciso, pois pode se tornar um rótulo pelo qual o indivíduo sofrerá consequências jurídicas sérias. Também o fará ser visto como praticamente inegável para qualquer tipo de intervenção clínica. (SHINE, 2000, p 09-10).

Por isso, para aferir o diagnóstico da psicopatia é indispensável que se pondere duas questões básicas, isto é, seja realizada uma avaliação médica-psiquiátrica o mais breve possível, a fim de viabilizar a intervenção no comportamento do indivíduo ainda na infância, nos casos em que seja possível; e que tal exame seja realizado por profissionais especializados, de maneira prudente e consciente, para evitar que crianças sejam equivocadamente rotuladas como psicopatas, por apresentarem outros distúrbios de comportamento.

É indiscutível que há muita dificuldade na realização de um diagnóstico seguro, pois a psicopatia é um distúrbio muito específico e as mentiras e dissimulações destes indivíduos muitas vezes encobrem e impossibilita sua identificação. Destaca-se que este fato se mostra cada vez mais significativo ao decorrer do tempo, considerando a

idade e as experiências do sujeito. Nesse sentido, Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Cuneo dispõem:

O psicopata revela uma insuficiência permanente de caráter. A sua inadaptação social é acompanhada de ausência de sentimentos éticos e morais e pode impulsioná-lo para atividades delituosas manifestas através de crimes cruéis. Com habilidade, o psicopata costuma recorrer a mentiras sistemáticas para alcançar o que deseja, sem vivenciar sentimentos de arrependimento e culpa. (...) em resposta às solicitações das convenções e tradições sociais e às suas próprias necessidades arquetípicas internas, utiliza-se de uma máscara que dissimula sua real personalidade e através dela ludibria a justiça. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO; 2009, p.18)

Portanto, evidencia-se que para seja realizada a identificação dos psicopatas, esta "máscara" precisa ser desvendada com auxílio cumulativo de médicos, psiquiatras, promotores, juízes e os demais profissionais, para que assim, seja alcançada uma alternativa de tratamento que seja eficaz para estes indivíduos, evitando que cometam novos crimes.

Dessa forma, vislumbra-se que é através da análise psicológica e comportamental do psicopata que é possível determinar a melhor forma de lidar com cada caso, posto que as punições comuns não têm os efeitos almejados quando aplicadas nestes casos, perdendo seu intuito punitivo e educativo.

Nesse sentido, entender as razões que levam o indivíduo a praticar delitos traçando uma detalhada análise de sua personalidade e de seu convívio em sociedade é fundamental para a aplicação da Lei Penal.

Conclui-se portanto que assim, os aplicadores do Direito poderão nortear suas decisões ao tratar de psicopatas, mas para tanto, precisam do auxílio da psicologia, juntando a tais análises, provas materiais para que possa condenar ou absolver

alguém e, até mesmo, definir a que regime deve o agente de determinado crime ser submetido.

O presente estudo relaciona a análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico, tendo por escopo tratar sobre a responsabilização do psicopata por suas condutas no ordenamento jurídico brasileiro. A mente humana é estudada como forma de imputação ou não do indivíduo.

A partir das questões apresentadas, torna-se indiscutível a importância da conexão entre o Direito e a Psicologia no que tange este assunto, já que as duas ciências estão intimamente ligadas tendo como objetivo principal trazer a harmonia na sociedade, não só afastando dela pessoas que poderiam prejudicá-la, como também dando a esses indivíduos tratamento devido a seu distúrbio psicológico.

Por fim, evidencia-se que apesar da dificuldade de entender e saber a raiz do problema, com auxílio da psicologia, é mais viável encontrar um tratamento que possa atenuar seu distúrbio psíquico, visando evitar que o crime se repita, ou, em casos onde há uma descoberta precoce do distúrbio, evitar que o crime ocorra pela primeira vez e desencadeie uma corrente criminosa.

3.2 A IMPORTÂNCIA DA INTERAÇÃO ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO PENAL PARA A PREVENÇÃO DE CRIMES ENVOLVENDO PSICOPATAS

Como sabido, não constitui atribuição do legislador penal nem do juiz classificar e resolver as questões técnicas que concernem à psicologia, portanto, para que ocorra a elaboração de uma legislação penal eficiente em casos que envolvam psicopatas, deve-se, inicialmente, chegar a um diagnóstico por meio de análises psicológicas individualistas, e, posteriormente, valor seus efeitos sob a óptica do Direito Penal.

Nesse sentido, Cézar Roberto Bitencourt expõe:

Não é atribuição do legislador penal nem do juiz da ação classificar nem resolver as questões médicas e técnicas que concernem à psiquiatria, mas, sim, valorar os efeitos que determinado estado mental pode ter sobre os elementos que compõem a capacidade de culpabilidade penal. (BITENCOURT, 2012, p.471)

Deste modo, reitera-se que quando se trata de ato cometido por psicopata, é possível estar diante de um sujeito imputável, semi-imputável ou inimputável. Portanto, deve-se buscar uma análise psicológica de seu estado, para concluir se, no momento do ato, aquele indivíduo era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, como já observado, o imputável é visto como plenamente capaz de entender e determinar-se de acordo com seus atos, devendo responder integralmente por eles. Já o inimputável é considerado incapaz, isto é, está ausente sua capacidade de culpabilidade. Finalmente, entende-se como semi-imputável, aquele que embora tenha a parte cognitiva íntegra, possui deficiência no âmbito do afeto e das emoções, impedindo o controle de sua impulsividade, ou, ainda, de sua capacidade volitiva.

Destarte, cumpre salientar que nem todo psicopata é totalmente afetado pelos efeitos da psicopatia, cabendo às análises realizadas por psicólogos precisar aqueles que, apesar do distúrbio, podem viver normalmente e, por conseguinte, também podem ser punidos com penas de reclusão ou detenção ou sancionados com medidas de segurança, daqueles que devem ser tratados de forma especial pelo Direito Penal.

Conforme observado anteriormente, foi por meio de análises psicológicas que se tornou possível constatar que as medidas normalmente aplicadas aos criminosos se mostram ineficazes para alguns psicopatas (semi-imputáveis e inimputáveis), tendo em vista que a intimidação não tem efeito sobre tais indivíduos. Sendo assim, as penas de reclusão, detenção e as medidas de segurança perdem seu efeito, especialmente o educativo e acabam gerando resultado contrário em muitos daqueles que possuem esse distúrbio.

Desse modo, o que se torna de maior interesse, nesta análise, são os casos de psicopatas que se comportam de maneira diversa, isto é, aqueles que são considerados semi-imputáveis ou inimputáveis, sendo afetados diretamente pelo efeito de sua psicopatia e que, por tal motivo, as sanções atualmente aplicadas pelo Direito Penal não têm efeito sob eles.

Nesse contexto, destaca-se que dentre as inúmeras características marcantes da personalidade psicopata, a ineficácia das sanções penais (pena restritiva de direito, penal privativa de liberdade e as medidas de segurança) e consequente reincidência delitiva são as mais relevantes neste estudo. Tais questões giram em torno do fato do caráter puramente punitivo não ter efeito sobre estes indivíduos, e, ainda, sobre a dificuldade da constatação da cessação de periculosidade do agente.

A respeito deste fato Jorge Trindade comenta:

Medidas puramente punitivas e dissuasórias têm mostrado pouco efeito sobre a reincidência, e às vezes, resultado até mesmo negativo. A questão que sobressai novamente é que psicopatas não se intimidam com a severidade do castigo nem aprendem com a experiência. (TRINDADE, 2010, p. 172)

Assim, evidencia-se que as penas de reclusão e detenção, bem como as medidas de segurança não provocam o efeito almejado nesses indivíduos, pois o comportamento dos psicopatas não é facilmente modificado, tendo em vista que eles não assimilam a finalidade instrutiva das sanções (BANHA, 2008, p. 01). Deste modo, as atuais medidas tornam-se ineficazes, perdendo sua função punitiva, educativa e reintegrativa.

Sobre este tema, é possível observar, no território brasileiro, algumas decisões como a o Tribunal de Justiça de São Paulo, que segue a título de exemplo:

TJ-SP - Agravo de Execução Penal EP 990091775916 SP (TJ-SP) Data de publicação: 05/01/2010 Ementa: Execução penal. Medida de segurança. Internação em hospital de custódia. **Laudos atestando a não cessação da periculosidade do agravante.** Pedido de realização de nova perícia a fim de que seja verificada a necessidade de manutenção da segregação. Aplicação do disposto na Lei n° 10.216/01. Inadmissibilidade. **Periculosidade não cessada.** Laudo pericial dando conta apenas do controle da periculosidade durante o tratamento psiquiátrico. Fato comum em psicopatas. Atestado distúrbio de personalidade gravíssimo. Ausência de

condições externas e familiares para a continuidade do tratamento. Desinternação não recomendada. Risco social presente. Prorrogação da medida de segurança bem determinada. Agravo não provido.

Nota-se, pois, que, nos casos mais emblemáticos, normalmente não ocorre a cessação da periculosidade do agente com transtorno de personalidade psicopática, não se tratando, portanto, de uma fase transitória, mas sim de algo que faz parte de seu interior.

Nesse cenário, é importante trazer uma análise particular da interação entre a psicologia e as medidas de segurança, no que diz respeito à cessação de periculosidade do agente. De acordo com o artigo 96, §2º, do Código Penal e com a explicação de Rogério Greco (2008, p.322), a perícia médica "deverá ser realizada no prazo mínimo fixado na sentença e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se determinar o juiz da execução."

Assim, quando acabar o prazo mínimo da duração da medida de segurança ou quando o juiz determinar sua antecipação, "a cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente [...]", conforme estabelece o artigo 175 da LEP.

À vista disso, Masson destaca:

Se concluir pela persistência da periculosidade, o juiz manterá a medida de segurança, devendo a autoridade administrativa renovar o exame psiquiátrico de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução (art.97, § 2º, do Cp). Ao contrário, se concluir pela cessação da periculosidade, o juiz suspenderá a execução da medida de segurança, determinando a desinternação ou a liberação de agente. (MASSON, 2016, p.518)

A problemática, portanto, gira justamente em torno do laudo de cessação da periculosidade, uma vez que já restou demonstrado, ao longo do texto, que psicopatas detêm uma personalidade complexa, sendo completamente capazes de se comportarem da melhor forma possível para que sejam favorecidos diante de qualquer situação.

Nesse quadro, Nathalia Cristina Sotto Banha afirma:

No caso dos psicopatas eles possuem uma incrível capacidade de ludibriar as pessoas, inclusive os profissionais da saúde, de forma que podem manipular seus resultados e serem colocados em liberdade sem ter condições para tanto, colocando em risco a sociedade outra vez. Assim temos que quanto à ineficácia destas perante os psicopatas podemos mencionar o fato de que para muitos estudiosos, eles não poderiam retornar ao convívio social, porque involuntariamente vão acabar recaindo na mesma prática criminosa. (BANHA, 2008, p. 01).

Assim, capita-se que o exame que constata a cessação da periculosidade, nestes casos, pode não ter eficácia porque os avaliadores provavelmente estarão inclinados ao erro no diagnóstico.

Portanto, evidencia-se outro problema, na atual legislação, que consiste na fragilidade do “exame das condições pessoais do agente” e, conseqüentemente, da medida de segurança.

Destarte, constata-se que tanto a aplicação das penas de detenção e reclusão, quando da medida de segurança, à pessoa acometida de psicopatia, sem um estudo prévio de sua condição psicossocial, significa não se importar em lograr êxito na sua recuperação social, uma vez que, a partir dos pontos realçados, deduz-se que os conhecimentos técnicos-científicos se mostram indispensáveis para a aplicação da lei.

Deste modo, depreende-se que o Direito Penal deve valer-se, acima de tudo, da compreensão e consideração das particularidades de cada infrator, a partir das análises psicológicas, para que seja aplicada a sanção penal mais adequada e eficiente.

Outra questão que deve ser destacada é o embate entre a necessidade de análise psicológica da mente dos psicopatas, para determinar uma punição proporcional, e os ideais da sociedade, que deixam o medo ultrapassar o senso de justiça e, por muitas vezes, encaram a necessidade de intervenção psicológica com preconceito.

Nesse contexto, Raphael Boldt (CARVALHO, p. 215) dispõe: “na justiça, não há diálogo, apenas um monólogo que aprofunda a alienação das relações humanas e emerge como expressão da intolerância”.

Assim, vislumbra-se que devido à intolerância social, nestes casos, a sanção que seria justa e proporcional para psicopatas é ignorada, ao passo que as medidas atualmente aplicadas são mais severas do que deveriam, considerando a pressão social.

Devido ao temor, a população busca sempre medidas mais graves e esquece que tais indivíduos também são pessoas e devem ser respeitados na medida de suas particularidades e direitos.

Como dito no início deste tópico, por este e outros motivos, psiquiatras como Cohen, criticam o fato de as leis serem elaboradas somente por juristas e sem a interação com outras áreas, posto que deste modo, não há uma análise certa do comportamento e das peculiaridades do psicopata, tornando a regulamentação Penal atualmente usada, ineficiente para estes casos.

Fica clara, dessa forma, a necessária e imprescindível atuação conjunta do Direito Penal, da psicologia e/ou da psiquiatria, para que seja possível determinar em cada caso como o indivíduo deve ser tratado, considerando suas particularidades psicológicas, e, posteriormente, determinando a aplicação do Direito Penal na medida da imputabilidade, da semi-imputabilidade ou da inimputabilidade do agente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da problemática exposta, evidencia-se que não há, atualmente, no Código Penal brasileiro, uma regra específica para os casos em que o autor do fato típico é portador de psicopatia, embora ele necessite de uma atenção diferenciada e, conseqüentemente, de um tratamento mais adequado, em eventual processo criminal.

Considerando as questões debatidas sobre a análise mental do psicopata e seu tratamento no Direito Penal brasileiro, foi possível constatar uma lacuna, no atual ordenamento jurídico, posto que possuir personalidade psicopática não é sinônimo de ser doente mental.

Ademais, foi visto que existem casos em que o psicopata será considerado imputável, enquanto em outros será inimputável ou semi-imputável, mas para que tal caracterização seja feita de maneira correta, é necessária lançar mão de intensivas análises psicológicas, para só depois, aplicar o Direito Penal ao caso.

Em razão do exposto, restou evidente, no decorrer desta pesquisa, a importância de uma conexão obrigatória e íntima entre a psicologia e a psiquiatria com o Direito Penal, uma vez que a legislação brasileira não está apta a lidar, individualmente, com conflitos envolvendo indivíduos acometidos pela psicopatia.

Deste modo, faz-se necessária a elaboração de novas políticas criminais direcionadas aos psicopatas, para que, assim, sejam tratados pelo Direito Penal de forma adequada, garantindo seu bem-estar, sua estabilidade e, conseqüentemente, sua reintegração na sociedade de maneira segura.

Nesse sentido, destaca-se que utilizar o conhecimento psicológico, visando entender melhor a psicopatia, é indispensável para a formulação de políticas públicas de saúde, bem como de segurança pública.

Portanto, a análise psicológica se torna indispensável, posto que por meio dela que será possível compreender o desenvolvimento do psicopata, sua carga emocional e seus aspectos particulares, como passo inicial para um tratamento futuro.

Entre outros aspectos relevantes, há de se pensar em medidas que não analisem os psicopatas de forma genérica, tratando-os na medida de suas particularidades, limitações e debilidades individuais, direcionando a cada qual o devido e necessário tratamento.

Assim, o enfoque em uma política criminal aprimorada, consolidada pela psicologia, gira em torno de modificações necessárias para alcançar alternativas viáveis, como, por exemplo, a realização de acompanhamento e tratamento do psicopata, promovendo sua reintegração gradual na sociedade, observando de perto seus atos, suas reações e seus comportamentos.

Um ponto viável seria realizar uma abordagem terapêutica, como a terapia cognitiva-comportamental, focada na vida emocional desses indivíduos, buscando ajudá-los a enfrentar suas próprias emoções e, conseqüentemente, lidar com elas no meio social.

Outro meio factível seria, mesmo após o fim da sanção aplicada ao psicopata, estabelecer um monitoramento de forma contínua, isto é, um acompanhamento realizado por profissionais, visando diminuir a probabilidade de o sujeito voltar a delinquir.

Portanto, a partir do exposto, restou evidenciado que a temática merece maior atenção e cuidado por parte do ordenamento jurídico e da sociedade em geral, para que, em caso de crimes envolvendo psicopatas, a resposta penal seja mais eficaz.

Para tanto, revela-se fundamental uma análise particular de cada caso, com a comunicação da psicologia e da psiquiatria forense, e, principalmente, com a elaboração de uma legislação mais específica, que, claro, não deixe de respeitar os princípios constitucionais.

Destarte, é possível concluir que a psicologia e a psiquiatria podem sim contribuir para nortear o legislador a estabelecer um entendimento coerente para a elaboração de políticas criminais eficazes aos psicopatas, bem como para auxiliarem os julgadores, quando atuarem em casos envolvendo tais indivíduos.

REFERÊNCIAS:

ABREU, Michele O. Da Imputabilidade do Psicopata. 2015. Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/56-229-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 maio. 2022.

ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da Execução Penal. 3 ed. Belo Horizonte: DelRey, 1996, p. 20.

ANDRADE, Maria Margarida de. Introdução à Metodologia do Trabalho Científico. 10. Ed. São Paula: Atlas, 2017.

ARANHA, Mauro. et. al. Crime e saúde mental. Especialistas discutem assistência aos portadores de transtornos mentais e de personalidade que cometem crimes. CREMESP: Conselho Regional de Medicina de São Paulo. São Paulo, n. 53, out./dez. 2010. Disponível em: Acesso em: 20 abril 2022.

ARAÚJO, Jäder Melquíades de. Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. Disponível em: . Acesso em 14 abril. 2022.

Arrigo, B.A., & Shipley, S. (2001). The confusion over psychopathy (I): historical considerations. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 45(3), 325-344.

ALMEIDA, Francis Moraes de. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Heranças Perigosas – arqueogenealogia da “periculosidade” na legislação penal brasileira. [Mestrado]. Porto Alegre, BR-RS, 2005.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321> Acesso em 12 maio. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRITO, Leila Mara Torraca de - Temas de Psicologia Jurídica. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999.

BUSATO, Paulo César. Direito penal: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 75; p. 577; p. 561.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. ed. 21. São Paulo: Editora Saraiva. 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 12ª ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2008

CARRARA, Sérgio. Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998. Disponível em: <http://www.eduerj.uerj.br/download/crime_loucura.pdf>. Acesso em: 04 de maio de 2022.

CARVALHO, Raphael. Processo penal e catástrofe: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas. 2017. Tese (Doutor em Direito – Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, 2017. Disponível em: <<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2018/06/raphael-boldt-de-carvalho.pdf>>. Acesso em 18 de maio de 2022.

CASOY, Ilana. Serial Killers – Made in Brazil. Sao Paulo: ARX, 2004.

CASTRO, Cláudia Isabel Bulha Almeida Carvalho de. Da imputabilidade penal dos psicopatas. 2014. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica Portuguesa, Lisboa – Portugal, p. 32.

CHALUB, Miguel. **Introdução à psicopatologia forense**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CLECKLEY H. The mask of sanity: An attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality. Augusta, GO: Emily S. Cleckley; 1988.

COHEN, C. **Saúde Mental, Crime e Justiça**. São Paulo: Edusp, 1996.

CROCE, D. **Manual de medicina legal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: ArtMed, 2000.

DARMON, Pierre. **Médicos e Assassinos na Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal, 2002, p.123

American Psychological Association [APA] (2014). DSM-5. Porto Alegre, RS: Artmed.

DUTRA, Maria Cristina Bachalany. **As Relações entre Psicose e Periculosidade: contribuições clínicas da concepção psicanalítica da passagem ao ato**. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Fumec, 2002.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 100-101.

GARCIA, B. **Instituições de Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Max Limonad, 1975, p. 329.

GOMES, Anna Luiza Castro. **A reforma psiquiátrica como no contexto do Movimento de Luta Antimanicomial em João Pessoa-PB**. 263 f. Tese (Doutorado em Ciências na área de Saúde Pública). Rio de Janeiro-RJ: Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, 2013.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. Niterói, RJ: Impetus, 2008. 1530 p.
MASSON, Cléber. **Código Penal Comentado**. 4^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

Hare, R.D., & Neumann, C.S. (2008). Psychopathy as a clinical and empirical construct. *Annual Review of Clinical Psychology*, 4(2), 217-246.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 98

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. *Avaliação Psicológica*, v. 8, n. 3, 2009, p. 341.

JESUS, Damásio de. Direito Penal: Parte Geral. 32. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 543, 544.

JÚNIOR, H. P. Personalidade Psicopática, Semi-imputabilidade e Medida de Segurança. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MARQUES, Matheus Souza; OLIVEIRA, Thomaz. A atuação dos psicólogos jurídicos no âmbito do Sistema Prisional Brasileiro. Disponível em: <<http://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/115363264/a-atuacao-dos-psicologos-juridicos-no-ambito-do-sistema-prisional-brasileiro-1>>. Acesso em: 04 de maio de 2022.

MELIÁ, Manuel Cancio. Psicopatía y Derecho penal: algunas consideraciones introductorias. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). Neurociencias y Derecho Penal – nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer, S.L., 2013.

MILLON, Theodore et alli. Historical Conceptions of Psychopathy in the United States and Europe. In: MILLON, Theodore et allii. Psychopathy – antisocial, criminal and violent behavior. New York/London: The Guildford Press, 2003.

MOREL, Benedict-Augustin. *Traité des dégénérescences physiques, intellectuelles et morales de l'espèce humaine et des causes qui produisent ces variétés malades*. Paris: Baillière. 1857.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. A psicologia jurídica e a psicanálise freudiana como bases teórico-práticas para uma abordagem interdisciplinar do Direito. Disponível em: <<http://www.red.unb.br/index.php/redunb/article/download/7117/5610>>. Acesso em: 04 de maio de 2022.

OLIVEIRA, Alexandre Carvalho Lopes de; STRUCHINER, Noel. Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal. Disponível em: <www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf> Acesso em: 28 março 2022.

PALOMBA, G. A Tratado de Psiquiatria Forense. São Paulo: Atheneu, 2003.

PENTEADO, C. **Psicopatologia Forense**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 32.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 164-165

SADALLA, Nachara Palmeira. Psicopata: a outra face no espelho. 2.ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2019.

SHINE, S. K. **Psicopatia**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000, p. 09-10, 17-18.

TRACTENBERG, L., & STRUCHINER, M. (2010). A emergência da colaboração na educação e as transformações na sociedade pós-industrial: em busca de uma compreensão problematizadora. *Boletim Técnico Do Senac*, 36(2), 65-77.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6. ed. Rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito. Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

RODRIGUES, Alexandre. Afinal qual a diferença entre Psicopata e Sociopata?. 2016. Disponível em <<https://beiradarealidade.com.br/afinal-qual-adiferen%C3%A7a-entre-psicopata-e-sociopata-536f0844ee30>>. Acesso em: 20 março de 2022.

Schneider K. Psicopatologia Clínica. São Paulo: Editora Mestre Jou; 1968.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentos Perigosos: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. 213 p. TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Apelação Criminal nº 50044176420128270000, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, TO, 10 de fevereiro de 2005.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentos Perigosos – O Psicopata Mora ao Lado. 1. ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p. 32.

SIMON, Robert. *Homens maus fazem o que homens bons sonham: um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano*. Trad. Laís Andrade, Rafael Rodrigues Torres. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 52.

STRUCHINER, M. Projeto Vivências: espaços virtuais na aprendizagem das dimensões experiencial e narrativa dos processos de adoecimento. Rio de Janeiro, 2010. (Relatório Técnico-científico do Projeto de Pesquisa submetido à FAPERJ por ocasião do Edital n. 04/2008).

VAUGH, M.G., & HOWARD, M.O. (2005). The construct of psychopathy and its potential contribution to the study of serious, violent, and chronic youth offending. *Youth Violence and Juvenile Justice*, 3(3), 235-252.

WHITAKER, Edmur de Aguiar. Manual de Psicologia e Psicopatologia Judiciárias. Vol. IX. São Paulo, 1958.

WILKOWSKI, B.M., & ROBINSON, M.D. (2008). Putting the brakes on antisocial behavior: secondary psychopathy and post-error adjustments in reaction time. *Personality and Individual Differences*, 44(8), 1807-1818.